



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº 30/2025

Nos termos dos incisos I e II do art. 213 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do Art. 41 do Projeto de Lei nº 30/2025, com a seguinte redação:

Art. 41 Não se caracterizam como renúncia de receita, para os fins do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os seguintes atos praticados pela administração tributária municipal:

I. o cancelamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa, quando o valor atualizado do crédito for inferior ao custo estimado de sua cobrança administrativa ou judicial, mediante ato fundamentado da autoridade competente;

II. os descontos concedidos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, desde que os respectivos valores tenham sido considerados na estimativa da receita orçamentária;

III. os incentivos autorizados em lei específica para regularização de débitos inscritos em dívida ativa, tais como redução de juros, multas, número de parcelas ou benefício por pagamento em cota única.





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e clareza ao tratamento dos atos tributários que, por sua natureza ou fundamento legal, não configuram renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve cumprir a função constitucional de dispor sobre alterações na legislação tributária, conforme determina o §2º do art. 165 da Constituição Federal:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Nesse contexto, a inclusão do dispositivo ora proposto cumpre dupla finalidade:

- Esclarecer e consolidar hipóteses que não constituem renúncia de receita, tais como o cancelamento de créditos cujo valor seja inferior ao custo de cobrança, os descontos para pagamento à vista do IPTU e os incentivos de regularização tributária definidos em lei específica;
- Evitar interpretações restritivas por parte dos órgãos de controle, especialmente no que se refere à necessidade de estimativa de impacto e compensação prevista no art. 14 da LRF, ao destacar que tais medidas já são consideradas na elaboração orçamentária





e não constituem perda de arrecadação voluntária ou injustificada.

A medida também segue entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, que reconhecem que o cancelamento de créditos irrecuperáveis ou de pequeno valor, bem como descontos previamente considerados na estimativa de receita, não se enquadram no conceito de renúncia tributária.

Assim, a emenda busca alinhar a LDO à boa prática orçamentária, ao rigor técnico da legislação fiscal e à previsibilidade necessária para a gestão tributária municipal, prevenindo questionamentos futuros e contribuindo para uma legislação fiscal mais precisa e responsável.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica

VEREADOR GUILHERME MERCADANTE LIVOTI (UNIÃO)

